

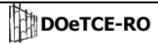
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO sexta-feira, 6 de agosto de 2021 nº 2408 - ano XI

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, T	ERMOS DE ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 15
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 30
>>Portarias	Pág. 40
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 41
>>Portarias	Pág. 43
>>Relações e Relatórios	Pág. 51
>>Avisos	Pág. 52



Cons. PAULO CURI NETO PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual





Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00900/21 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO INTERESSADO (A):Diomedes Batista de Souza - CPF n. 420.467.262-00 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. DILIGÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

- 1. Ausência de documentos essenciais à instrução do feito, em desrespeito ao previsto no artigo 27 da IN n. 13/TCE-2004.
- 2. Baixa dos autos em diligência.
- 3. Notificação da PMRO para juntada aos autos dos documentos faltantes.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0097/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Cabo PM Diomedes Batista de Souza, CPF n. 420.467.262-00, RE 100058514, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 121/2021/PM-CP6, de 02.03.2021, publicado no DOE n. 44, de 02.03.2021, com efeitos a contar de 01.04.2021, tendo como fundamento o parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n° 432/2008.

- 2. Em seu Relatório Inicial (ID 1075003), o Corpo Instrutivo sugere, como proposta de encaminhamento, a baixa dos autos em diligência, visando notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia para que encaminhe a esta Corte toda a documentação exigida pelo art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva, qual seja, a cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada e cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.
- 3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b", do novel Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 22.11.2020.
- 4. É o relatório.
- 5. Fundamento e Decido.
- 6. Pois bem. Conforme destacado pelo Corpo Técnico no Relatório ID 1075003, constata-se não ter sido o presente processo instruído com toda a documentação exigida pelo artigo 27, I a XI da IN n. 13/TCE-2004.
- 7. Isto porque não foram juntados os seguintes documentos: cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada e cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.
- 8. Assim, evidencia-se a necessidade de promover diligência, junto à Polícia Militar do Estado de Rondônia, a fim de que encaminhe os referidos documentos, para posterior conclusão da análise meritória pelo Corpo Instrutivo.
- 9. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15** (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- a) **Encaminhe** a esta Corte toda documentação exigida pelo art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva do ato de transferência para a Reserva Remunerada do militar Diomedes Batista de Souza, haja vista ter sido identificada a ausência dos seguintes documentos: **cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada** e **cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira**.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1aC-SPJ para:





a) publicar e notificar o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decisum;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 06 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02322/2020-TCE-RO. SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2020

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro INTERESSADO: Câmara Municipal de Monte Negro

RESPONSÁVEL: Joel Rodrigues Mateus – CPF nº 783.321.762-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0101/2021-GCJEPPM

- 1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Joel Rodrigues Mateus, na condição de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.
- 2. Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro (1º e 2º semestre de 2020) que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública SIGAP –, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.
- 3. A Secretaria Geral de Controle Externo SCGE, por meio de seu Relatório Técnico (ID 1063330), analisouos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, relativos ao 1º e 2º semestres de 2020 e concluiu que, exceto pelo envio intempestivo das informações do 2º semestre, a administração do município atendeu às disposições da IN nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela IN nº 72/2020/TCE-RO). Além disso, em relação ao acompanhamento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joel Rodrigues Mateus, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, exceto pela publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal (2º Semestre) contrariando as disposições do art.55, § 2º, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.





Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo arquivar o presente processo de acompanhamento.

- 4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento n. 001/2006.
- Eis o relatório.
- Decido.
- 7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro, relativo ao exercício financeiro de 2020.
- 8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre foram tempestivas. Contudo, em relação ao envio das informações acerca do 2º semestre, o corpo técnico verificou que foi intempestivo, contrariando dessa forma as disposições do art. 6º c/c anexo "C" da IN nº 39/2013/TCE-RO.
- 9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2020 atingiu o percentual de 2,18% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.
- 10. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento, verificou-se que o órgão jurisdicionado se limitou ao percentual de 61% de sua receita, portanto, obedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Magna de 1988.
- 11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1063330).
- 12. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
- 13. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
- 14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
- 15. Pois bem, corroborando com o opinativo técnico, decido:
- I Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Joel Rodrigues Mateus, CPF nº 783.321.762-04,na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e §1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);
- II Dar ciência desta Decisão ao senhor Joel Rodrigues Mateus, CPF nº 783.321.762-04, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
 - III Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
 - IV Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;
 - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.





Porto Velho, 03 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUAŔA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02308/20/TCE-RO[e] CATEGORIA Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA Gestão Fiscal

Relatório de Gestão Fiscal - exercício de 2020 ASSUNTO

JURISDICIONADOCâmara Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO Vanderci de Paula Campos, CPF 390.144.952-34, Presidente RESPONSÁVEL Vanderci de Paula Campos, CPF 390.144.952-34, Presidente

ADVOGADO Sem advogados

RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTODEGESTÃOFISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO

DM 0192/2021-GCESS

- Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Vanderci de Paula Campos, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Instrução Normativa 039/2013/TCE-RO¹¹ e na Resolução 173/2014/TCE-RO.
- De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica [2] baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico, mediante SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais bases de dados e conforme o resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, que os demonstrativos fiscais foram entregues dentro dos prazos prescritos e as publicações exigíveis foram realizadas tempestivamente.
- Verificou-se ainda que a Câmara Municipal de Chupinguaia se manteve dentro dos limites constitucionais para o total da despesa com pessoal, mantendo-se abaixo, inclusive, do limite prudencial, razão pela qual não foi necessário a emissão de alerta ao longo do exercício financeiro.
- Informou-se ainda o monitoramento dos Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro e, também o cumprimento ao limite de gastos com folha de pagamento, inclusos os subsídios dos vereadores, que se limitou ao percentual de 60%, logo, regular, uma vez que obedeceu ao limite de 70% estabelecido pelo § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal.
- A unidade técnica informou ainda que o cumprimento ao limite máximo de despesas executadas não foi verificado nessa oportunidade, pois constará quando da análise da prestação de contas do Poder Executivo municipal.
- Ao final, propôs o arquivamento dos autos, diante do atendimento às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e a ausência de ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações à gestão no período:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Chupinguaia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vanderci de Paula Campos, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.





Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

- 7. Nos termos do Provimento n. 001/2006 os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.
- 8. É o breve relatório. DECIDO.
- 9. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

- 10. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.
- 11. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[4] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

12. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[5], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)





[...]

- E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Chupinguaia foi enquadrada no rito abreviado – sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 [6]e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
- 14. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDIADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA № 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO № 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

- Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Chupinguaia, exercício de 2020, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.
- Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:
- Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Vanderci de Paula Campos, na condição de Vereador Presidente, posto que atendeu sua finalidade;
- Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;
- Determinar seja conferida ciência ao interessado, viaDOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço III. eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;
- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão;
- VI. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

- [1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de ianeiro/2021, consoante art. 23.
- [2] ID 1073825.
- Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil.
- 4 Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- [5] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".
- [6] Acórdão ACSA-TC 00010/21.





Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00989/2021 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial (Proventos Integrais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A):Cícero Evangelista Moreira – CPF n. 378.820.823-68 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRREGULARIDADE. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

- 1. Aposentadoria especial de Policial Civil concedida com base em tempo de contribuição proveniente de conversão de tempo especial (atividade em condições insalubres) em comum.
- 2. Conversão se revela incabível, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento no Tema 942.
- 3. Notificação do ente jurisdicionado para que preste esclarecimentos acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a aposentação.
- 4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0099/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, do servidor Cícero Evangelista Moreira, CPF n. 378.820.823-68, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas, com fundamento "nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985".

- 2. Segundo consta do Relatório Inicial ID 1046542, verificou-se divergência entre a apuração de tempo efetuada pela unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e a realizada pela Superintendência Estadual de Pessoas, totalizando 5.475 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco) dias.
- 3. Registra-se que foi computado no tempo do servidor, pelo órgão de origem, o total de 5.475 dias, referente à conversão do tempo de serviço especial em comum, pelo exercício de atividade insalubre, desempenhada no Governo do Estado de Rondônia, no período de 19.09.1990 a 17.08.2005, com fundamento no Decreto n. 4857/2003.
- 4. Ocorre que os dispositivos legais infraconstitucionais condicionam a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum para a concessão de aposentadoria especial à demonstração de que o trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física tenha ocorrido durante 15, 20 ou 25 anos.
- 5. O caso dos autos, contudo, não trata especificamente de atividade especial, à luz do dispositivo legal mencionado no ato concessório.
- 6. A unidade técnica pontua, ademais, manifestação proferida por este Tribunal, por meio de Parecer Prévio em consulta realizada pelo Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, nos seguintes termos:

(...)

- IV) É vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, pois a Súmula Vinculante n. 33 restringe-se a garantir o direito do servidor à aposentadoria especial mediante a aplicação dos artigos 57 e 58 da Lei Federal n. 8.213/91 nas hipóteses previstas no texto constitucional, não assegurando ou normatizando o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum no serviço público, que continua a exigir revisão por lei complementar, visto ser taxativamente vedada a contagem de tempo ficto, nos termos do comando inserto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal de 1988. (...)
- 7. Segundo consta, conforme apurado pelo Corpo Instrutivo, o servidor não alcançou o direito à aposentação especial de policial, tendo sua previsão para 12.09.2025, pois possuiria 10.390 dias, ou seja, 28 anos, 5 meses e 20 dias de contribuição.





- 8. Assim, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do IPERON que esclareça a aposentação do senhor Cícero Evangelista Moreira, sem comprovação do cumprimento do requisito de 30 anos de contribuição.
- 9. Caso não seja possível comprovar o tempo mínimo exigido de contribuição, sugere a unidade técnica que se determine o retorno do servidor às suas atividades.
- 10. O Ministério Público de Contas proferiu a Cota n. 0015/2021-GPEPSO (ID 1075260), ocasião em que registra, nos termos do entendimento da Suprema Corte, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria especial de servidor público policial, o que representaria um "duplo benefício" a certas categorias de servidores no momento da inativação.
- 11. Isto posto, opina o órgão ministerial nos seguintes termos:
- I Determine-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, o que segue:
- a) Preste esclarecimentos, em caráter de urgência, acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos utilizados para embasar a aposentadoria concedida ao senhor Cicero Evangelista Moreira;
- b) Informe se existem outras aposentadorias especiais que tenham sido concedidas pelo Instituto após a conversão de tempo de especial em comum, nos mesmos moldes verificados na situação em apreço;
- c) Acaso verifique que a aposentadoria em tela foi concedida de forma irregular, adote medidas urgentes, no exercício do Poder de Autotutela Administrativa, para anular o ato concessório nº 118, de 12.02.2019.
- 12. É o relatório.
- 13. Fundamento e Decido.
- 14. Pois bem. Conforme destacado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, verificou-se irregularidade no que concerne ao tempo de contribuição utilizado como fundamento para a concessão de aposentadoria especial ao interessado.
- 15. Segundo consta, o órgão de origem computou o total de 5.475 dias, correspondentes ao período de atividade em condições insalubres (19.9.1990 a 17.9.2005), convertendo-se tempo de serviço especial em comum.
- 16. Consoante salientado pelo *Parquet* de Contas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 942, passou a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum por parte de servidores públicos para fins de aposentadoria lastreadas em regras gerais.
- 17. De outro passo, inexiste fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial que admita a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de utilização em aposentadorias regidas por normas especiais.
- 18. Desta feita, no caso dos autos, apenas seria cabível a conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais (insalubres), para fins de aposentação de acordo com as regras gerais previstas na CF/88.
- 19. Neste sentido, evidencia-se a existência vício no ato concessório de aposentadoria especial do servidor Cícero Evangelista Moreira, razão pela qual se justifica o pedido de esclarecimentos pelo qual opina o órgão ministerial, que corrobora o entendimento da unidade técnica.
- 20. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15** (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- a) **Preste esclarecimentos**, em caráter de urgência, acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos utilizados para embasar a aposentadoria concedida ao senhor Cicero Evangelista Moreira:
- b) Informe se existem outras aposentadorias especiais que tenham sido concedidas pelo Instituto após a conversão de tempo de especial em comum, nos mesmos moldes verificados na situação em apreço;
- c) Acaso verifique que a aposentadoria em tela foi concedida de forma irregular, adote medidas urgentes, no exercício do Poder de Autotutela Administrativa, para anular o ato concessório nº 118, de 12.02.2019.





Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

Publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decisum;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02885/2020-TCE-RO SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo CPF nº 293.315.871-04 Lilian Nogueira de Lima – Contadora - CPF nº 578.842.502-68

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município -CPF nº 747.265.369-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0149/2021/GCFCS/TCE-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO PROLATADO. DETERMINAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ALERTA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (FMS), exercício 2019, sob a gestão da Secretária Executiva, Senhora Eliana Pasini, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento, conforme disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual

- Os autos foram submetidos a julgamento pelos Membros da 2ª Câmara, na sessão virtual de 17 a 21 de maio de 2021, que decidiram, nos termos do Acórdão AC2-TC 00072/21 (ID 1054392), julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2019.
- Decidiram, ainda, dentre outras providências, determinar à Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, conforme disposição contida no item III, a adoção das seguintes medidas:

Acórdão AC2-TC 00072/21

[...]

III – Determinar, via Ofício, à Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem vier a lhe substituir, que encaminhe a esta Corte, para efeito de cumprimento desta determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem a disponibilização no Portal da Transparência das seguintes informações aos usuários de serviço público:

- a) Convênios celebrados na área de saúde, bem como, os valores já executados; e
- b) Os relatórios de avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

[...]

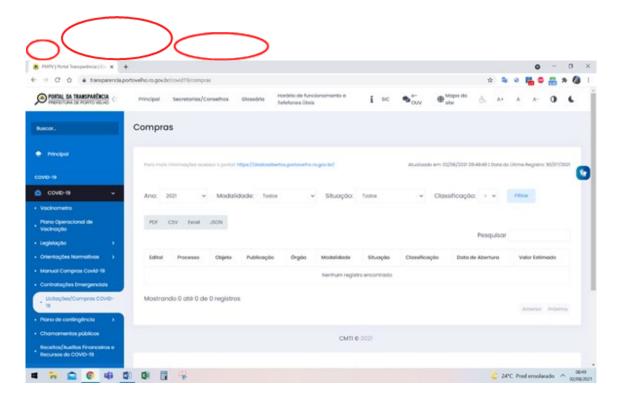
Recebida na Semusa a notificação encaminhada via correio eletrônico (ID 1059276) aquela Secretaria deixou transcorrer o prazo fixado para comprovação do cumprimento da determinação acima transcrita, conforme Certidão de Decurso de Prazo registrada sob o ID 1074898.

É a síntese dos fatos.





3. Conforme certificado pelo Departamento da 2ª Câmara a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho não comprovou o cumprimento das determinações consignadas no item III do Acórdão AC2-TC 00072/21 e em consulta ao Portal Transparência da municipalidade observa-se que tais determinações continuam pendente de implementação.



 $Fonte: \ https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/covid19/compras, consultado \ em \ 2.8.2021 \ \grave{a}s \ 08h49min.$

- 3.1 Ainda em consulta ao Portal destinado a divulgação de dados relacionados aos gastos no combate ao Covid19 não se observa os relatórios de avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.
- 4. Assim, sem maiores delongas, determino ao Departamento da 2ª Câmara que notifique a Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem vier a substituí-la, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o cumprimento das determinações consignadas no item III do Acórdão AC2-TC 00072/21, advertindo-a que o não cumprimento poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, inclusive, acima do mínimo legal, em razão da importância dos dados pendentes de divulgação.
- 4.1 Determino, ainda, que seja a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz Controladora-Geral do Município intimada, dando-lhe ciência do não cumprimento do Acórdão AC2-TC 00072/21, advertindo-a, da mesma forma, que o não cumprimento das determinações poderá implicar, também, na aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996.
- 5. Em razão da relevância da matéria, intime o Prefeito, Hildon de Lima Chaves, sobre a omissão da Secretária Municipal de Saúde, senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, quanto ao atendimento da determinação constante no item III do Acórdão AC2-TC 00072/21 desta Corte de Contas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01901/20/TCE-RO SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - exercício de 2019.

JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia - FUNPRECAP RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF: 341.252.482-49- Presidente

Airton Mendes Veras - CPF: 462.637.054-34 - Contador

Jailson Pereira Barata - CPF: 560.569.072.87 - Auditor Interno do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0114/2021-GABEOS

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRECAP VINCULADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIENCIA.

Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais de gestão do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia- FUNPRECAP, exercício de 2019, de responsabilidade da Presidente do IPERON, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, inscrito no CPF n. 341.252.482-49.

2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, apontou a necessidade do responsável apresentar suas razões de defesa sobre algumas impropriedades identificadas (ID 1070067), in verbis:

3.CONCLUSÃO

- 15. Finalizados os exames e procedimentos de instrução sobre a prestação de contas anual do FUNPRECAP, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49, identificamos distorção no saldo das disponibilidades financeiras, nos termos relatado no Achado A1.
- 16. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 17. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:
- 4.1. Promover a audiência da Sra Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49, na qualidade de Presidente do Iperon, período de 2019, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria (A1) Superavaliação do ativo nos saldos dos investimentos e aplicações financeiras.
- 4.2. Promover a audiência do Sr. Airton Mendes Vera, CPF nº 462.637.054-34, na qualidade de contador do Iperon, o qual como responsável técnico realizou registros contábeis do exercício, pelo achado de auditoria (A1) Superavaliação do ativo nos saldos dos investimentos e aplicações financeiras.
- 4.3. Promover a audiência do Sr. Jailson Pereira Barata, CPF nº 560.569.072-87, na qualidade de auditor interno do Iperon a partir de 05/06/2019, o qual foi responsável pela declaração de veracidade das informações da remessa de prestação de contas (ID 915178), pelo achado de auditoria (A1) Superavaliação do ativo nos saldos dos investimentos e aplicações financeiras.
- 4.4. Determinar o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação.

É o relatório.





- 3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais de 2019, a unidade técnica apontou irregularidades que repercutem no julgamento das contas, o que enseja a definição de responsabilidade da senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do IPERON, e dos senhores **Airton Mendes Veras**, CPF: 462.637.054-34, na qualidade de Contador do IPERON, e **Jailson Pereira Barata**, CPF: 560.569.072-87, na qualidade de auditor interno do IPERON, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo na forma do art. 5°, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.
- 4. Desse modo, **defino a responsabilidade** da senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON, e dos senhores **Airton Mendes Veras**, CPF: 462.637.054-34, na qualidade de Contador do IPERON e **Jailson Pereira Barata**, CPF: 560.569.072-87, na qualidade de auditor interno do IPERON, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III, da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1070067), e determino ao **Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas**:
- I. Promover a audiência da senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON, solidariamente com os senhores Airton Mendes Veras, CPF: 462.637.054-34, na qualidade de Contador do IPERON, e Jailson Pereira Barata, CPF: 560.569.072-87, na qualidade de auditor interno do IPERON, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, na forma do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas justificativas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, III, do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o achado de auditoria A1, apontado no Relatório Técnico (ID 1070067), a seguir relacionado:

A1. Superavaliação do Ativo nos saldos dos investimentos e aplicações financeiras

- 5. Na definição do NBC TSP Estrutura Conceitual, ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado. Entre os ativos mais importante de qualquer entidade estão as disponibilidades financeiras, classificáveis em Caixa e Equivalentes de Caixa. Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis. Equivalentes de caixa são aplicações financeiras, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor (Item 7 da NBC TG 03).
- 6. Com o objetivo de avaliar se os saldos de Caixa e Equivalente (aplicações financeiras) registrados no Balanço Patrimonial representam adequadamente as disponibilidades da entidade auditada realizamos a elaboração do resumo das conciliações apresentadas pela entidade e com confronto entre os valores registrados na contabilidade e os documentos de suporte que subsidiaram o registro contábil.
- 7. Após a realização de tais procedimentos, constatamos que o saldo ativo se encontra superavaliado em razão das seguintes ocorrências:

a) Diferença entre o saldo contábil de conta bancária e a soma dos extratos

- 8. Em análise à Demonstração Contábil (Demonstrativo Analítico da Conta Bancos UG 130012) comparada com os extratos bancários juntados aos autos, verificou-se uma diferença contabilizada a maior na conta contábil de rubrica da Caixa Econômica Federal no importe de R\$9.547.078,91.
- 9. O saldo total apresentado na demonstração contábil para a conta 6594 da Caixa Econômica Federal é no montante de R\$515.063.406,00, já o valor do saldo dos extratos bancários apresentados é do montante de R\$505.516.327,09, surgindo assim a diferença apresentada no parágrafo acima.
- 10. Cumpre ressaltar que conforme demonstrativo contábil apresentado pelo órgão, este corpo técnico efetuou a soma de todas as rubricas contábeis apresentadas das diversas contas dos fundos junto à Caixa Econômica Federal, bem como efetuou a soma de todos os extratos bancários dos fundos da Caixa e verificou-se que aparentemente, todos os extratos estão presentes nos autos, demonstrando assim que existe uma possível falha na contabilização dos valores, escriturados a maior do que nos saldos dos extratos bancários.

b) Documento de suporte (extrato bancário) sem autenticidade

- 11. Na prestação das contas de 2019, o IPERON envio a esta Corte de Contas extratos comprovando os saldos existentes nas contas de investimento na data referência de 31/12/2019, dentre elas a conta investimento FII CAIXA RIO BRAVO, apresentando um saldo de R\$18.752.671,10.
- 12. Em análise ao documento enviado verifica-se possíveis inconsistências no demonstrativo bancário, quais sejam, problemas na formatação da página (gráficos irregulares, valores sem pontuação, nenhum tipo de certificação, simples brasão da Caixa econômica) situação que visivelmente difere dos outros extratos apresentados pela mesma instituição financeira, provocando a suspeição quanto a fidedignidade e autenticidade do documento.
- 13. Diante da possibilidade de o demonstrativo apresentado não representar o valor real que consta investido junto à instituição financeira

Objetos nos quais o achado foi constatado:

-Balanço Patrimonial;





- -Demonstrativo Analítico da Conta Bancos UG 130012;
- -Extratos bancários dos fundos junto à Caixa Econômica Federal.

Critério de Auditoria:

- -Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- MCASP 6º Edição; e
- -NBC TSP Estrutura Conceitual.

Evidências:

Balanço Patrimonial (ID 915157)

- -Demonstrativo analítico da Conta Bancos (ID 967438, pág. 02)
- -Extratos bancários dos valores aplicados junto à Caixa Econômica Federal conta 6594, cuja soma diverge dos valores contabilizados pelo órgão (ID. 967438, pág. 28/37)
- -Extrato investimento FII CAIXA RIO BRAVO (ID 967438, pág. 37)

Possíveis Causas:

-Falha no sistema de controle interno da autarquia.

Possíveis Efeitos:

- -Superavaliação do Ativo (efeito real);
- -Prejuízos financeiros ao fundo (efeito potencial)

Elementos para a Responsabilização:

Responsável	Cargo/Função	Conduta	Nexo de causalidade
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Presidente	Como titular da unidade, a agente possui responsabilidade sobre a prestação de contas e é responsável pela estruturação do sistema de controle interno da autarquia, e também responsável pelo monitoramento dos controles instituídos, sendo que a operação adequada do sistema de controle interno se presta a garantir o cumprimento dos objetivos institucionais, cumprir a legislação (compliance), e para prevenção de distorções ou irregularidades que prejudique a adequada prestação de contas (accountability).	O sistema de controle interno não funcionou adequadamente de modo a prevenir a possível distorção.
Airton Mendes Veras		O agente público é o responsável técnico pelos registros contábeis, sendo que deixou de realizar rotina de fechamento contábil para garantir a conciliação de saldo e manteve registro de saldo com documento de suporte com possível ausência de autenticidade.	O registro contábil realizado pelo profissional técnico é a fonte da possível distorção de saldo.
Jailson Pereira Barata		O agente era o responsável, à época, pela auditoria interna e por fazer a revisão geral das informações a serem encaminhadas ao Tribunal.	A ausência ou falha na revisão contribuição para não detecção e/ou correção da possível distorção.





II.Em caso de não alcance do responsável na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** deste já a notificação editalícia da senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF: 341.252.482-49**, Presidente do IPERON, e dos senhores **Airton Mendes Veras**, CPF: 462.637.054-34, na qualidade de Contador do IPERON, e **Jailson Pereira Barata**, CPF: 560.569.072-87, na qualidade de auditor interno do IPERON, na forma do art. 30-C e incisos da referida norma.

III. Encaminhar cópia desta decisão visando a subsidiar a defesa, e alertar que, em caso de não atendimento ao mandado de audiência, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3°, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5° do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste decisum.

IV. Apresentada ou não a manifestação, **encaminhem-se** os autos ao corpo técnico e, após, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este Relator.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) Erivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2635/2020

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Balancete

ASSUNTO :Balancete – Abril de 2020

JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20

INTERESSADO Liquidante da Empresa

RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0127/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE ABRIL-2020. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5°, *caput*, § 1°, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de abril de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071152), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:





DESPACHO

- 1. Trata-se do balancete do mês de abril de 2020 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 23.10.2020, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2021/2022
- 2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 00973/21) e Resolução Nº 139/2013, proponho o arquivamento do presente Processo.
- 3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).
- É o breve relato, passo a decidir.
- 4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de abril de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.
- 5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:
- Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).
- § 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).
- 6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.
- 7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.
- 8. In casu, considerando que o presente balancete, referente ao mês de abril de 2020, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu lato sensu às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1ª, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexequível o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.
- 9. Ex positis, convergindo in totum com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071152), DECIDO:
- I ARQUIVAR os presentes autos, pela inexequibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5°,§ 1°, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
- II DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:
- 2.1 Promova a publicação desta Decisão; e
- 2.2 Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- III CUMPRIDAS as determinações do item II, arquive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2021.





(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2634/2020

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Balancete

ASSUNTO :Balancete – Março de 2020

JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI

RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20

INTERESSADO Liquidante da Empresa

RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0126/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE MARÇO-2020. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, caput, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de março de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071153), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

- 1. Trata-se do balancete do mês de março de 2020 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 23.10.2020, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2021/2022
- 2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 00973/21) e Resolução Nº 139/2013, proponho o arquivamento do presente Processo.
- 3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).
- 3. É o breve relato, passo a decidir.
- 4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de março de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.
- 5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:





Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

- § 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).
- 6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.
- 7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexeguível o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito. é medida que se impõe.
- 8. In casu, considerando que o presente balancete, referente ao mês de março de 2020, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu lato sensu às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1ª, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexequível o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.
- 9. Ex positis, convergindo in totum com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071153), DECIDO:
- I ARQUIVAR os presentes autos, pela inexequibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5°,§ 1°, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
- II DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:
- 2.1 Promova a publicação desta Decisão; e
- 2.2 Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- III CUMPRIDAS as determinações do item II, arquive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Em substituição regimental Matrícula 468

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00249/21 - TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 386.428.592-53, Prefeito Municipal Maria Elizangela da Silva do Carmo, CPF nº 756.634.902-30, Secretária Municipal de Saúde

Ana Cassia da Silva Gomes, CPF nº 008.247.722-10, Diretora Geral do Núcleo de Vigilância de epidemiologia

Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Geral





Marcia Teixeira dos Santos, CPF n. 640.246.362-00, Procuradora Geral

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DM 0026/2021-GABFJFS. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

- 1. Considerando o cumprimento parcial das determinações relativas à necessária fiscalização da observância, pelos municípios, do Plano Nacional de Vacinação, mormente, dos grupos prioritários da 1ª fase profissionais/trabalhadores de saúde, a medida necessária é a expedição de nova determinação para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória.
- 2. A rigor, esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.
- 3.Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0100/2021-GABFJFS

Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste/RO, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

- 2. Nesse sentido, proferiu-se a DM 0026/2021-GABFJFS (ID 995343), em que, fundamentadamente, expediu-se determinação ao Prefeito, à Secretária Municipal de Saúde e à Diretora Geral do Núcleo de Vigilância de epidemiologia de Itapuã do Oeste, ou quem viesse a substituí-los, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, a ser suportada pessoal e solidariamente, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas as informações/dados a seguir:
 - a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela abaixo:

Campo Descrição

CNES - Estabelecimento Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos

de Saúde

Nome do vacinado Nome do vacinado

Ano de nascimento Ano de nascimento do vacinado

Sexo Sexo do vacinado

Grupo-alvo Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde";

"Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.

Data da vacinação Data da vacinação

Nome da Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e

vacina/fabricante Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"

Tipo de dose Tipo de dose

Lote da vacina

Data de validade da

Código do Lote da vacina

Data de validade da vacina

vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:
- e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;
- e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.





- 3. Recebidas as notificações, os gestores se manifestaram por meio dos documentos ns. 01678/21, Ofício nº 002/2021-CGM (ID 1002609), 01975/21, Ofício nº 36/SEMSAU/2021 (ID 1004102), e 05113/21, Ofício n.º 008/PGM/PMIO/2021 (ID 1050085), oportunidade em que prestaram informações a respeito das determinações constantes na DM 0026/2021-GABFJFS.
- 4. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas CECEX 10 (ID 1072155) concluiu que as determinações foram parcialmente atendidas, de forma que propôs:
 - 33. Propor ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, que:
- a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.:
- b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas cotidianamente (atualizada) contendo todas as informações listadas na DM n. 0026/2021-GABFJFS, em seu Item I a, bem como incluindo os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.
- 5. É o necessário a relatar, passo a decidir.
- 6. Pois bem. Não é demais lembrar que continua delicado o cenário pandêmico vivenciado por todos, bem como dos desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, sem falar do entrave mundial centrado na capacidade de produção global que ainda se mostra insuficiente e longe de ser superado, principalmente no Brasil.
- 7. Assim, diante das notícias de possíveis inversões da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, chamado popularmente de "fura fila", esta Corte de Contas empreendeu fiscalização/monitoramento da observância (ou não), pelo município de Itapuã do Oeste, da necessária ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19, a partir do quantitativo de doses, recebido por meio do Governo do Estado.
- 8. Nesse sentido, passa-se à análise do cumprimento (ou não) das determinações constantes na DM 0026/2021-GABFJFS, que serão divididas em tópicos para melhor compreensão, conforme exposto no relatório técnico (ID 1072155):
- 9. ITEM I, "a" Relação de pessoas imunizadas, conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática.
- 10. De acordo com a unidade técnica, a determinação foi atendida, eis que o município já publica no seu Portal da Transparência as informações de imunizados, ainda que sejam necessárias correções.
- 11. ITEM I, "b" Quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.
- 12. A determinação foi considerada cumprida, uma vez que os gestores informaram os quantitativos efetivamente recebidos.
- 13. ITEM I, "c" Os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário.
- 14. Segunda a análise técnica, a determinação foi atendida. O gestor do município informou que seguiu os critérios estabelecidos, dando prioridade aos profissionais da saúde na linha de frente e demais grupos prioritários.
- 15. ITEM I, "d" Quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação.
- 16. Concluiu-se pelo atendimento da determinação, pois o controle ocorreu através de levantamento prévio e agendamento para vacinação.
- 17. ITEM I, "e" Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.
- 18. De acordo com a pesquisa realizada pela CECEX 10, no dia 15.07.2021, constatou-se que a lista de vacinados está disponível no Portal da Transparência da Prefeitura, entretanto, não restou identificado o quantitativo de insumos necessários para o processo de vacinação.





- 19. Assim, ao considerar a determinação atendida parcialmente, propôs a disponibilização, junto com a listagem das pessoas vacinadas, dos quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.
- 20. Item III determinar ao Senhor Robson Almeida de Oliveira, Controlador Geral do Município de Itapuã do Oeste/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que monitore como órgão de Controle Interno o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Itapuã do Oeste/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo.
- 21. Segundo a análise técnica, a determinação está em andamento, tendo em vista que as demais respostas apresentadas pelos gestores foram assinadas em conjunto com o senhor Controlador Geral.
- 22. Item IV determinar à Senhora Marcia Teixeira dos Santos, Procuradora Geral do Município de Itapuã do Oeste/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que informe as eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas, no âmbito de sua competência, para dar cumprimento às diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.
- 23. De acordo com a unidade técnica a senhora procuradora apresentou as ações administrativas já em andamento, contudo, não mencionou sobre possíveis ações judiciais, entendendo o corpo técnico que não houve a necessidade de ações judiciais a fim de dar cumprimento ao plano de vacinação.
- 24. Pois bem. Do teor da análise técnica, constata-se que, o município de Itapuã do Oeste cumpriu, na quase totalidade, as determinações contidas na DM 0026/2021- GABFJFS, remanescendo apenas alguns dados a serem integralizados, o que, certamente serão, com rigor, acompanhados por esta Corte de Contas.
- 25. Por Fim, relevante destacar que as proposições aos gestores e demais autoridades municipais para adoção das medidas em questão, visando à melhoria da prestação dos serviços de saúde, antes de tudo, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações municipais, nos exatos limites da CRFB.
- 26. Portanto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções, de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança, para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19.
- 27. Isso posto, pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0026/2021-GABFJFS, visando resguardar a coletividade e, principalmente, as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação ("fura fila"), **decido**:
- I Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste/RO, Excelentíssimo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. 386.428.592-53, da Senhora Maria Elizangela da Silva do Carmo, CPF n. 756.634.902-30, Secretária Municipal de Saúde, bem como da Senhora Ana Cassia da Silva Gomes, CPF n. 008.247.722-10, Diretora Geral do Núcleo de Vigilância de epidemiologia, ou de quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, na forma do art. 97, §1°, do Regimento Interno, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas:
- a) Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco*, por esta Corte de Contas;
- b) Complementem os dados da listagem de pessoas imunizadas no Portal da Transparência do Munícipio, conforme foi determinado na DM 0026/2021-GABFJFS, fazendo-se constar, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;
- c) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;
- II Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada nos termos do item II, da DM 0026/2021-GABFJFS (multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00), poderá ser majorada;
- **III Determinar** a remessa de cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, e à Procuradora-Geral, Marcia Teixeira dos Santos, CPF n. 640.246.362-00, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- IV Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão e expeça os competentes ofícios, bem como promova a publicação da decisão no DOe-TCE/RO;





- V Determinar o conhecimento desta decisão pela Secretaria Geral de Controle Externo, bem como para que informe qual o método será utilizado para o efetivo monitoramento quanto às demais fases do Plano Nacional de Imunização;
 - VI Após, sobrevinda a manifestação da SGCE, retornem os autos conclusos;
 - VII Dar ciência desta decisão, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
 - VIII Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
 - IX Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto – Relator
Matrícula 467

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1561/2021 - TCE-RO CATEGORIA: Auditoria e Inspeção. SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Inspeção especial visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

INTERESSADO: Controladoria Geral da União o Estado de Rondônia (CGU-RO)

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF: 640.307.172-68 – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste.

Gilmar da Silva Ferreira - CPF: 619.961.142-04 – Secretário Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0115/2021-GABEOS

INSPEÇÃO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), EM CONJUNTO COM A CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (CGU-R/RO). RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTO N. 016/2021/CGU-SGCE. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA DO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA O COVID-19. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COM VISTAS AO AUMENTO DA IMUNIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Inspeção Especial realizada por meio da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO)[1], em atenção ao Termo de Cooperação firmado entre os mencionados órgãos, com o escopo de fiscalizar o município de Novo Horizonte do Oeste/RO no tocante à eficácia da execução do plano de imunização contra o Covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por intermédio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), a fim de que seja garantido o direito primário à saúde, na forma preconizada pelos artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II, da Constituição Federal Brasileira.

- 2. Nos autos n. 1243/2021/TCE-RO, foi realizado um levantamento conjunto por esta Corte de Contas e a Controladoria Geral da União, sendo identificadas as principais causas que deram ensejo aos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia, como se constata no Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE, de 24 de abril de 2021 (ID 1049158 do Proc. n. 1243/24-TCE-RO).
- 3. Com base no aludido trabalho, foi desencadeada a presente Inspeção Especial, o que resultou na elaboração do Relatório de Inspeção Conjunto n. 016/2021/CGU-SGE (ID 1070154), de 12.07.2021, que, dentre outros aspectos, identificou a baixa eficácia na execução do Plano de Imunização contra o Covid-19 no município de Novo Horizonte do Oeste/RO, cujo índice, naquela data, era de 62,6% e com o estoque de 1.779 (Hum mil, setecentos e setenta e nove) vacinas, o que representava 37,4% em estoque no município, com a seguinte conclusão:





6.CONCLUSÃO

37.Considera-se de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Novo Horizonte do Oeste, cujo índice atual é de 62,6% e com o estoque municipal de 1.779, representando 37,4% em estoque no município.

7.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 38. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Erivan Oliveira da Silva, propondo:
- I -Determinar ao Município que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno 79,9%, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:
- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e
- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;
- II -Recomendar ao Município:
- a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.
- b) Avaliar a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.
- Dar conhecimento, via ofício do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste, à Promotoria da Comarca de Novo Horizonte do Oeste do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) e ao Ministério Público de Contas (MPC), seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.
- É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- 6. O procedimento de Inspeção Especial é regulado pelo artigo 71[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, no caso em apreço, foi executado de modo conjunto por esta Corte, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, e pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-R/RO), tendo como escopo evidenciar se o município de Novo Horizonte do Oeste/RO apresenta eficácia na execução do plano de imunização contra o Covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI).
- 7. No trabalho de Inspeção realizado foi identificado que alguns municípios do Estado de Rondônia adotaram procedimentos que elevaram de forma substancial o processo de vacinação, os quais podem ser considerados de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices demasiadamente baixos, evidenciando a não realização de medidas suficientes à elevação do nível de vacinação.
- 8. No caso do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, o Relatório de Inspeção Conjunto n. 016/2021/CGU-SGCE[3], expôs a seguinte situação:





(...)

2.1 Objetivo e escopo.

2. O objetivo geral desta inspeção é evidenciar se o município de Novo Horizonte do Oeste/RO apresenta nesse momento eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI).

(...)

4.3. Panorama do município de Novo Horizonte do Oeste.

20.A situação geral de mortalidade por Covid-19 tem se mostrado preocupante durante essa pandemia. No município de Novo Horizonte do Oeste, os primeiros casos ocorreram entre junho e dezembro de 2020, em que somados atingiram 2 óbitos em sete meses (média de 0,28 mortes por mês). Há um salto no número de mortos a partir de janeiro de 2021, chegando a 20 vidas perdidas nos meses de janeiro a maio de 2021 (média de 3,33 mortes por mês). Pelo comparativo das médias de óbito nesses períodos, observa-se um aumento vertiginoso de 1089.3% no primeiro semestre de 2021 em relação ao período de junho a dezembro de 2020, como se observa no gráfico 3 adiante.[4]

- 21.O histograma demonstra um aumento considerável do número de óbitos nos meses de janeiro a maio de 2021, sendo registrado em 5 meses um total de 20 mortes, representando mais de 91% das mortes registradas durante todo o período da pandemia (22). Para a análise da situação frente aos demais municípios assemelhados, ordenamos as 10 (dez) municipalidades que se apresentam com os indicadores mais agravados, conforme demonstrado na Tabela 3 a seguir. [5]
- 22.Como se percebe, a situação do município de Novo Horizonte do Oeste apresentou a 169ª maior média de óbitos/100 mil habitantes (258), bem como a 162ª maior quantidade de óbitos acumulados (22). Em ambos os casos, esses números representam variações superiores quando comparadas aos padrões médios (173 e 14, respectivamente) observados para o conjunto das 894 municipalidades analisadas.
- 23.Na Tabela 4[6], outros dois indicadores podem ser notados, quais sejam: a projeção de casos notificados por 100 mil habitantes (504ª posição) e o quantitativo de casos acumulados (457ª posição). Esses indicadores apontam para uma possível baixa testagem para identificar o vírus, dificultando o rastreamento e o controle dos níveis de contaminação.

5.DADOS DA IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 EM RONDÔNIA

5.1 Imunização em Rondônia e no município de Novo Horizonte do Oeste.

25.0 Ministério da Saúde distribuiu ao Estado de Rondônia um total de 800.506 doses de vacinas contra o coronavírus. Desse total foram aplicadas 653.305, cerca de 81,6%, uma taxa considerada insatisfatória para um estado com o pior indicador de óbitos/100 mil habitantes. Embora o índice de doses aplicadas de Rondônia seja baixo, alguns municípios rondonienses possuem a relação de doses aplicadas sobre doses distribuídas ainda menor, como é o caso do município de Novo Horizonte do Oeste (47ºposição), conforme demonstrado na Tabela 5 (pág. 6 ID 1070154)

26.Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes (Tabela 6), Rondônia ocupa a 23ª posição do país, com apenas 36,8 doses/100 habitantes. A esse respeito, o município de Novo Horizonte do Oeste possui um indicador de 34,8 doses aplicadas a cada 100 habitantes, posicionando-se na 32ª posição entre os municípios rondonienses, conforme demonstrado na Tabela 6 (tabela 6 –pág 6 ID 1070154). Informe-se, também, que a maioria das vacinas em uso no Brasil até o momento requerem a aplicação de duas doses e que, nesse caso, Rondônia vacinou apenas 8,76% da população (Tabela 7), ficando à frente apenas dos Estados do Pará, Amapá, Acre, Maranhão e Sergipe.

5.2. Boas práticas na operacionalidade da Imunização.

27.Os indicadores de imunização de Novo Horizonte do Oeste demonstram que aquele município está bem aquém dos indicadores regional e nacional, posicionando o em 47º lugar no comparativo entre os municípios rondonienses, além do baixo percentual de doses aplicadas de 62,6%.

- 9. Observa-se que o município de Novo Horizonte do Oeste/RO **possui baixa eficácia** na execução do plano de imunização da COVID-19 com índice atual de 62,6%, tornando necessário a adoção de providências urgentes por parte do gestor municipal, a fim de minimizar os impactos da atual situação de crise decorrente do COVID-19.
- 10. Face aos problemas apresentados foi deliberado que cabe ao município jurisdicionado identificar as necessidades locais, estabelecer critérios logísticos para a vacinação, de acordo com as fases, grupos prioritários e o cronograma, bem como monitorar a campanha de vacinação, procedendo o indispensável registro das doses aplicadas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, para fins de comprovação da eficácia da execução do plano de imunização, disponibilizando todas as informações no portal de transparência da Prefeitura, em respeito à Lei de Acesso à Informação.





11. Desse modo, em atenção ao trabalho realizado, acolhe-se integralmente o Relatório de Inspeção Conjunto n. 016/2021/CGU-SGCE (ID 1070154) para que o Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO proceda às implementações e recomendações que serão abaixo delineadas e, com isso, aumente o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional.

DISPOSITIVO

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

- I Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68) e do Senhor Gilmar da Silva Ferreira (CPF:619.961.142-04), Secretário Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, comprovem a este Tribunal de Contas, sob pena de sanção nos termos do artigo 103, II, do Regimento Interno, a realização de medidas hábeis a elevar o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional, que gira em torno de 79,9%, adotando-se, ainda, as sequintes medidas:
- a) utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) abster-se de realizar o lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI;
- c) reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento, visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) dar máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a evitar qualquer possibilidade de prejuízo à população rondoniense;
- e) intensificar as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra o Covid-19;
- f) adotar protocolo mais célere de redução das faixas etárias quando for verificada baixa procura por imunização, nos termos da Nota Técnica n. 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.
- II Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Chergatto (CPF n. 640.307.172-68), e do Senhor Gilmar da Silva Ferreira (CPF n. 619.961.142-04), Secretário Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, recomendando-se que, no âmbito de suas competências, avaliem a possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando a disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao ente;
- III Intimar, via ofício, os gestores citados acima, acerca desta decisão, informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico:

www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

- IV Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC), e a Procuradoria Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, na pessoa de seu Procurador-Geral, acerca do teor desta decisão, informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- V Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido no item I deste dispositivo, autorizando-se, desde já, a realização de citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- VI Determinar que, ao término do prazo estipulado no item I deste dispositivo, não tendo sido apresentados os documentos comprobatórios por parte das responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outro lado, cumpridas as determinações impostas na forma e no prazo estipulado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, se dê continuidade à análise, promovendo-se o acompanhamento e a adoção de medidas de fiscalização que se fizerem necessárias;
- VII Publique-se, na forma regimental.





Porto Velho, 4 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro Substituto

[1] ID 1070154

[2] Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

[3] ID 1070154

[4] Gráfico 3 – pág. 5 - ID 1070154

<u>[5]</u> Tabela 3 – pág. 5 - ID 1070154

6 Tabela 4 – pág. 6 - ID 1070154

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01497/20 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de

Porto Velho - IPAM

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor Presidente

INTERESSADO (A): Maria Adelaide Moreno da Silva - CPF n. 203.938.732-34

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

- 1. Trânsito em julgado do Acórdão que considerou ilegal e negou registro ao ato concessório de aposentadoria especial.
- 2. Necessária comprovação, pelo ente jurisdicionado, do efetivo cumprimento das determinações constantes do Acórdão.
- 3. Notificação
- 4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0098/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Compulsados os autos, constata-se ter sido proferido o Acórdão AC1-TC 00018/21, pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, que considerou ilegal e negou registro do ato concessório de aposentadoria especial da interessada, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria especial da Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria n° 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018 (p.1 – ID 893803), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;





- II negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho IPAM, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:
- a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio da Portaria n° 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, mediante envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;
- b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;
- c) notificar a servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra de aposentadoria; d) promover as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício aposentatório concedido, bem como o envio das informações via sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal FISCAP, fora do prazo previsto no art. 7º, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO.
- 3. Referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2296 de 23/02/2021, considerando-se como data de publicação o dia 24/02/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.
- 4. Certidão ID 1003401 informa sobre a interposição de Pedido de Reexame, em 10.03.2021, em face do Acórdão AC1-TC 00018/21, autuado nesta Corte sob o n. 00473/21.
- 5. Ademais, conforme Certidão ID 1073511, o Acórdão AC1-TC n. 00018/21, mantido pelo AC2-TC n. 0206/21, transitou em julgado em 21.7.2021.
- 6. Segundo consta da Certidão ID 1074429, decorreu o prazo legal sem que o interessado/responsável Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) apresentasse documentação referente ao Acórdão AC1-TC 00018/21.
- 7. É o relatório.
- 8. Fundamento e Decido.
- 9. Pois bem. Constata-se que, não obstante tenha sido interposto Pedido de Reexame (Proc. 00473/21) em face do Acórdão AC1-TC 00018/21, mencionado recurso foi conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se hígido o acórdão combatido.
- Assim, nota-se que transitou em julgado o Acórdão AC1-TC 00018/21, conforme Certidão ID 1073511.
- 11. Ademais, consoante Certidão ID 1074429, decorreu o prazo legal sem que o interessado/responsável Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) apresentasse documentação referente ao Acórdão AC1-TC 00018/21.
- 12. Evidencia-se, portanto, a necessidade de notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), a fim de que comprove, perante este Tribunal, o efetivo cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC1-TC 00018/21.
- 13. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15** (**quinze**) **dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
 - a) Comprove, perante esta Corte de Contas, o efetivo cumprimento do item III, alíneas "a", "b", "c" e "d" do Acórdão AC1-TC 00018/21.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1aC-SPJ para:

a) **publicar** e **notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.





Porto Velho, 06 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1599/2021/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO

ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes ao instrumento convocatório concorrência n. 001/2020/SML PVH

REPRESENTANTE: Funéria Flor de Lis Ltda. – CNPJ n. 02.191.667/0001-44 INTERESSADA: Ivanilde Marcelino de Castro – CPF nº 589.604.652-91

ADVOGADA: Kristen Roriz de Carvalho – OAB/RO nº 2422

RESPONSÁVEIS: Wellen Antônio Prestes Campos - CPF nº 210.585.982-87 - Secretário da SEMUSB

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF nº 010.515.880-14

Superintendente Municipal de Licitações

Alexandre Trappel Rodrigues Gomes - CPF nº 001.201.192-42

Presidente da CPL Geral/SML/PVH RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0147/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO AUTUADA ANTERIORMENTE. ECONOMIA PROCESSUAL. CELERIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir da Representação apresentada pela empresa Funéria Flor de Lis Ltda. – CNPJ n. 02.191.667/0001-44, versando sobre possível existência de exigências restritivas na Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH[1] aberta para concessão de permissões para prestação de serviços funerários no município de Porto Velho por um período de 10 (dez) anos.

- 2. Aduz a empresa representante ser "inviável a obrigatoriedade de a empresa que se lograr vencedora ter que apresentar veículo com Ano e Modelo anterior ao ano de 2010, ou seja, até 10 (dez) anos".
- 2.1 Quanto a exigência de fornecimento de 22 (vinte e duas) urnas para o atendimento de pessoas carentes, afirma "que o edital não forneceu os dados estatísticos acerca da mortalidade e número de atendimentos a carentes de forma a balizar a oferta do licitante, para que ele não vença a licitação com um número elevado de enterros, que sequer serão necessários".
- 2.2 Afirma ainda que a inclusão de tanatopraxia entre os serviços a serem oferecidos no plano básico "contraria a Lei Municipal que indica que esse serviço é facultativo".
- 2.3 Indigna-se, também, com a exigência de apresentação de cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) e com a ausência de pesquisa prévia de preços configura afronta ao preceito do art. 40, § 2º, incisos I e Ii da Lei Federal nº 8.666/93.
- 2.4 Ao final "a empresa Requerente pugna pela concessão de tutela inibitória dessa Corte de Contas no sentido de determinar a suspensão do certame no estado que se encontra".
- 3. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID nº 1072836), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 3.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 52,6, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.
- 3.2 Apontou que a análise pela matriz GUT "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o





mínimo de 48 pontos, por acaso, pontuação, esta, alcançada pelas informações noticiadas, conforme Resumo da Avaliação GUT constante no citado Relatório, suficiente para o prosseguimento da análise dos fatos por meio de ação de controle a ser proposta.

- 3.3 Contudo, apontou que as supostas irregularidades noticiadas são objeto da Representação autuada sob o nº 1307/2021/TCE-RO, razão pela qual propôs o arquivamento dos autos, com juntada de cópia da documentação que compõe estes autos, bem como o relatório registrado sob o ID 1072836, à referida Representação.
- 3.3.1 Propôs, também, que seja dado ciência a empresa interessada e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

- 4. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém-disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
- 4.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA".
- 4.2 Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de ter alcançado, no índice RROMa, o necessário para ação de controle (52,6), as informações apresentadas foram então submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, fora alcançado (48), o bastante para propor ação de controle para apuração dos fatos reportados.
- 4.3 No entanto, conforme apontado pela Unidade Técnica, tramita nesta Corte a representação nº 1307/2021/TCE-RO, com pedido de tutela, autuada para apuração de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH, razão pela qual alinho-me a proposta técnica quanto a juntada ao referido processo da documentação (ID 1070670) que deu origem a estes autos, bem como do Relatório (ID 1072836), visando subsidiar sua análise, o arquivamento do presente processo.
- 5. Posto isso, corroborando com o entendimento técnico consigando no Relatório registrado sob o ID=1072836, <u>DECIDO</u>:
- I Extinguir o processo, sem exame de mérito, em observação aos princípios da economia e da celeridade processual, em razão da Representação nº 1307/2021/TCE-RO, autuada nesta Corte para apuração de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH, anterior a estes autos e que se encontram e análise preliminar;
- II Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;
- III Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- IV Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com a urgência que o caso requer, que adote as providências necessárias a juntada de cópia da documentação registrada sob o ID 1070670 e do Relatório Técnico registrado sob o ID 1072836 aos autos nº 1307/2021/TCE-RO, visando subsidiar sua análise;
- V Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites regimentais seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

1 Processo Administrativo nº 10.01847/2020.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO Nº: 5171/17 (PACED) INTERESSADO: Reinaldo Silva Simião

ASSUNTO: PACED – imputações de debito e multa do Acórdão 52/2011 -2ª Câmara (Processo originário nº 4451/02)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0515/2021-GP

PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS. FALTA DE IDENTIDADE DE ESCOPO NOS PROCESSSOS INDICADOS. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS INTER PARTES. INDEFERIMENTO.

- 1. Por força da ausência de relação (fática e jurídica) entre os processos em que restaram proferidas as decisões favoráveis ao interessado e o presente PACED, inviável a extensão dos efeitos pretendida, o que reclama o indeferimento do pleito nesse sentido.
- 01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento por parte de **Reinaldo Silva Simião** dos débitos e das multas que lhes foram imputados no Acórdão 52/2011 2ª Câmara, proferido no processo de Tomada de Contas Especial nº 4451/02, que detectou irregularidades no fornecimento de refeições para atender às unidades prisionais do Município de Rolim de Moura. À época das imputações, o responsável exercia o cargo de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
- 02. Na peça de informação colacionada ao ID 1047237, o DEAD anuncia que:

Informamos que aportou neste Departamento petição em nome do Senhor Reinaldo da Silva Simão, acostada sob o ID 1025262 e anexos IDs 1025263 e 1025264, solicitando a juntada do substabelecimento e que as comunicações, intimações e notificações sejam feitas em nome dos advogados.

Solicitou, ainda, que os efeitos dos Acórdãos APL-TC 00027/21 e AC1-TC 00190/21 sejam estendidos ao Processo n. 04451/02, o qual é acompanhado pelo presente Paced

O Acórdão APL-TC 00027/21, cópia acostada sob o ID 1025263, proferido no Recurso de Revisão n. 00805/20, interposto em face do Acórdão AC2-TC 00485/16, prolatado no Processo n. 04446/02, excluiu a responsabilidade do recorrente e julgou as contas regulares, estendendo seus efeitos a outros responsáveis.

O Acórdão AC1-TC 00190/21, cópia acostada sob ID 1025264, foi proferido nos Embargos de Declaração n. 00003/19, em face do AC2-TC 00542/16, prolatado no Processo n. 04445/02, e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão da incidência da prescrição intercorrente entre a apresentação da defesa e a juntada do relatório técnico, além da prescrição quinquenal entre a citação e a prolação do acórdão, entre outros dispositivos.

- 03. Com esses esclarecimentos, os autos vieram à Presidência para deliberação acerca dos pedidos formulados pelo interessado.
- 04. É o relatório.
- 05. Na sua inicial (ID 1025262), o interessado solicitou a juntada do instrumento de "Substabelecimento Com Reservas" e das cópias dos Acórdãos APL TC 00027/21 e AC1 TC 00190/21. Além disso, requereu que, doravante, as comunicações de seu interesse fossem encaminhadas ao advogado substabelecido. Ao final, pleiteou que os efeitos dos Acórdãos mencionados sejam estendidos ao presente PACED.

01. Do pedido de juntada de documentos

06. O instrumento de substabelecimento (ID 1025263) e as respectivas cópias do Acórdão APL TC 27/21 (ID 1025262) e do Acórdão AC1 TC 190/21 (ID 1025264) são peças constitutivas do presente processo, conforme os números de identificações digitais indicados.

02. Do pedido relacionado ao substabelecimento

07. À luz do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o substabelecimento com reserva de poderes é considerado um ato pessoal do advogado da causa e, como tal, exige somente o instrumento de substabelecimento subscrito por ele (ID 1025262). Portanto, o DEAD, doravente, deve expedir as comunicações, intimações e notificações, de interesse do senhor Reinaldo Silva Simião, também ao advogado substabelecido, na forma do instrumento de Substabelecimento com Reserva de Poderes colacionado ao ID 1025262.

03. Do pedido de extensão dos efeitos dos Acórdãos APL TC 00027/21 e AC1 TC 00190/21

08. Nesse ponto, para a melhor compreensão do caso posto, mostra-se necessário analisar individualmente os acórdãos indicados. Isso, a fim de detectar eventual circunstância no sentido da existência de vínculo com o presente processo a justificar o reconhecimento do direito à extensão dos efeitos pretendida pelo interessado.





03.1. Do Acórdão APL TC 00027/21

- 09. O interessado solicitou que os efeitos do Acórdão APL TC 00027/21 sejam estendidos para estes autos, com a finalidade de ser julgado como regular as contas do senhor Reinaldo Silva Simião.
- 10. De plano, verifica-se que o Acórdão indicado não guarda relação com o presente processo, o que inviabiliza a extensão dos efeitos pretendida, já que proferido em âmbito processual distinto. Explico.
- 11. O referido aresto é oriundo do Processo de Recurso de Revisão nº 805/20, interposto em face do Acórdão AC2 TC 00485/16, que, por sua vez, foi proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 4446/02, cuja decisão foi pela imputação de débito e de multa ao interessado, na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, por irregularidades detectadas no fornecimento de alimentação para as unidades prisionais de <u>Ariquemes</u>. Já o processo que deu origem ao presente PACED (TCE 4451/02) diz respeito à fiscalização no fornecimento de alimentação para as unidades prisionais de <u>Rolim de Moura</u>. A ausência de identidade de escopo entre os procedimentos citados inviabiliza a extensão dos efeitos almejada pelo interessado, pois as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram na decisão indicada são diferentes das apresentadas no processo que deu origem ao presente PACED.
- 12. Além disso, convém registrar, por oportuno, que o processo de TCE n° 4446/02 (fornecimento de alimentação às unidades prisionais de Ariquemes) possui Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED próprio de n° 1740/18, no qual consta Certidão de Situação dos Autos (ID 1031416) indicando que alguns débitos e algumas multas foram excluídas da responsabilidade do senhor Reinaldo Silva Simião, por força do Acórdão APL TC 00027/21 proferido no Processo de Recurso de Revisão n° 805/20, utilizado como paradigma pelo requerente.
- 13. Dessa feita, inevitável o indeferimento do pedido de extensão dos efeitos provenientes do Acórdão APL TC 00027/21 ao presente PACED.

03.2. Do Acórdão AC1 TC 00190/21

- 14. O interessado requereu que os efeitos do Acórdão AC1 TC 00190/21 sejam estendidos para estes autos, com a finalidade de ser reconhecida a prescrição quinquenal e intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas.
- 15. Na mesma linha de entendimento do tópico precedente, mostra-se inevitável o indeferimento da extensão dos efeitos também em relação ao Acórdão AC1 TC 00190/21. Isso, em decorrência do mesmo motivo, qual seja, a falta de identidade entre o escopo dos processos em questão.
- 16. O Acórdão AC1 TC 00190/21 foi proferido nos Embargos de Declaração n° 03/19, que foram opostos em face do Acórdão AC2 TC 542/16, que, no julgamento da TCE nº 4445/02, imputou débito e multa ao interessado, por irregularidades detectadas no fornecimento de alimentação para as unidades prisionais de Porto Velho. Logo, por não guardar relação com o processo de controle externo de onde decorreu o presente PACED (TCE 4451/02) que, consoante visto, versa sobre a fiscalização no fornecimento de alimentação para as unidades prisionais de Rolim de Moura –, afasta-se, de plano, a possibilidade de extensão dos efeitos desejada pelo interessado.
- 17. De se destacar que o acompanhamento do cumprimento da decisão proferida na TCE nº 4445/02 (fornecimento de alimentação para atender as unidades prisionais de Porto Velho), está sendo realizado por intermédio do PACED 2507/18.
- 18. Diante da inviabilidade jurídica quanto à extensão dos efeitos dos Acórdãos APL TC 27/21 (ID 1025262) e AC1 TC 190/21 (ID 1025264) ao presente PACED, tal pleito deve ser indeferido.
- 19. Ante o exposto, Decido:
- I Indeferir o pedido de extensão dos efeitos dos Acórdãos APL TC 00027/21 e AC1 TC 00190/21, por falta de identidade de escopo entre os processos dessas decisões e o presente PACED;
- II Determinar ao DEAD que, doravante, expeça as comunicações, intimações e notificações de interesse do senhor Reinaldo Silva Simião, também ao advogado substabelecido, na forma do instrumento de Substabelecimento com Reserva de Poderes colacionado ao ID 1025262;
- III Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD, para que dê ciência desta Decisão ao interessado, bem como para a publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2021





(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4448/17 (PACED) INTERESSADOS:Iris Rodrigues Duran Manoel de Lemos Filho

Manoel de Lemos Filho Cláudio Roberto Scolari Pilon

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item IV do Acórdão APL-TC nº 0127/14, proferido no Processo (principal) nº 1510/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0517/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Iris Rodrigues Duran, Manoel de Lemos Filho e Cláudio Roberto Scolari Pilon**, do item IV do Acórdão APL-TC nº 0127/14, prolatado no Processo nº 01510/05, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 61.604,08 (sessenta e um mil seiscentos e quatro reais e oito centavos)[1].
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0410/2021-DEAD ID nº 1075766) anuncia o recebimento do Ofício nº 016/PROGEM/2021 (ID nº 1074134), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
- 3. Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1075757, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.
- 4. Pois bem. Nos termos do item IV do Acórdão APL-TC nº 0127/14, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 61.604,08 (sessenta e um mil seiscentos e quatro reais e oito centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:





IV – Imputar ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$ 61.604,08 (sessenta e um mil seiscentos e quatro reais e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2004), totalizando R\$ 223.097,48 (duzentos e vinte e três mil noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), solidariamente com os Responsáveis identificados no quadro abaixo em conjunto com os respectivos valores individuais, pelo descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal c/c o artigo 135, caput e parágrafo § 2º, do artigo 137 da Lei Municipal nº 347/90, no pagamento integral aos Servidores apontados das remunerações do Cargo Efetivo em Comissão, em situações excludentes às previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do XVI, art. 37, da CF:

da CF:			
CPF nº	NOME	VALOR HISTÓRICO R\$	VALOR ATUALIZADO R\$
285.707.402-63	Adão Quintão	10.503,45	38.037,95
285.697.502-00	Amazonina de Paula Mendes	3.325,48	12.043,13
996.272.602-82	Américo Coral Tobias Filho	4.313,74	15.622,09
285.776.042-68	Eliziana Caetano de Oliveira	5.395,95	19.541,28
349.400.652-00	Francisco Carlos da Silva Nunes	1.880,00	6.808,37
096.220.202-91	Francisco de Oliveira Tobias	3.066,70	11.105,97
-183.285.802-25	Hesicia Crispim Ribeiro	3.813,16	13.809,25
591.691.172-68	Iris Rodrigues Duran	1.620,00	5.866,79
629.488.221-49	Israel Crispim Ribeiro &	3.982,63	14.422,98
517.217.752-34	Jair Gomes Mendes	1.620,00	5.866,79
349.170.042-68	Janaina das Dores Elias Menacho	5.356,87	19.399,76
286.709.302-34	João Pedro de Santa Cruz Silva	1.430,38	5.180,08
138.928.272-49	Manoel de Lemos Filho	1.621,65	5.872,76
389.124.812-15	Marcelo Alves Rodrigues	1.620,00	5.866,79
183.500.112-20	Raimundo N. Bezerra Brandão	3.818,76	13.829,53
325.847.762-00	Roberto Carlos Aguiar de Farias	1.882,35	6.816,88
315.610.802-25	Wirton Carlos Paes de Souza	6.352,96	23.007,07

- 5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Iris Rodrigues Duran e Manoel de Lemos Filho** (item IV do Acórdão APL-TC nº 0127/14, ID nº 509144), a Procuradoria-Geral do Município de Gujará-Mirim, por meio do Ofício nº 16/PROGEM/2021 (ID nº 1074134), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe
- 6. Cabe ressalvar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente os senhores **Iris Rodrigues Duran e Manoel de Lemos Filho** no tocante à parte prevista no item condenatório (IV). Diferentemente, como o senhor **Cláudio Roberto Scolari Pilon** foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 61.604,08) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de reponsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item IV do Acórdão APL-TC nº 0127/14.
- 7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor dos senhores **Iris Rodrigues Duran e Manoel de Lemos Filho**, no tocante ao débito imposto no **item IV do Acórdão APL-TC nº 0127/14**, do Processo nº 1510/05, bem como em favor do senhor **Cláudio Roberto Scolari Pilon**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com os primeiros interessados, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- 8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2021.





(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] O qual atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2004) totaliza o valor de R\$ 223.097,48 (duzentos e vinte e três mil noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6513/17 (PACED) INTERESSADO: Osmar Santos Amorim

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00349/98, proferido no Processo (principal) nº 1187/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0519/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5°, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Osmar Santos Amorim**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00349/98, prolatado no Processo nº 1187/97, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0414/2021-DEAD), ID nº 1076175, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01056/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID nº 1075609, "informa o falecimento do Senhor Osmar Santos Amorim, ocorrido em 03/06/2014, conforme comprova Certidão de óbito anexa, razão pela qual solicita que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade em relação à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00349/98, proferido nos autos do processo n. 01187/97/TCE-RO, CDA registrada sob o n. 20050200000037, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que a multa é intransmissível aos herdeiros, conforme art. 924, III, do CPC".
- 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- 5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5°, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de <u>Osmar Santos Amorim</u>, quanto à multa imposta no <u>item II do Acórdão APL-TC nº 00349/98</u>, proferido no Processo nº 1187/97.
- 8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1076143.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2021.





(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00595/20 (PACED)

INTERESSADO:Francisco Sales Dúarte Azevedo

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00128/98, proferido no processo (principal) nº 00430/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0510/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco Sales Duarte Azevedo**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00128/98, prolatado no Processo nº 00430/98, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0399/2021-DEAD (ID nº 1073474), se manifestou nos seguintes termos:
- [...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01030/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1073106 e anexos IDs 1073107 e 1073108, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que não obteve retorno positivo da SEFIN quanto às informações solicitadas pelo Of. 0193/2020/PGETC sobre a existência de inscrição em dívida ativa da multa cominada ao Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo no item II do Acórdão APL-TC 00128/98, prolatado no Processo n. 00430/98 (Paced 00595/20), transitado em julgado em 1º.10.1998.

Informamos também que a PGETC, por meio do mesmo documento, informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

- 3. É o relatório. Decido.
- 4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Francisco Sales Duarte Azevedo objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00128/98.
- 5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00128/98 transitou em julgado em 1º.10.1998 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
- 6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte[1]:
- [...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexiste qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.





A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no REsp 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].





- 7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e determino a baixa da responsabilidade, em favor de Francisco Sales Duarte Azevedo, em relação à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00128/98, proferido nos autos do Processo nº 00430/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.
- 8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1073379.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente) **PAULO CURI NETO** Conselheiro Presidente Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5883/17 (PACED)

INTERESSADO:Walter Bártolo

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC nº 00004/01, proferido no Processo (principal) nº 0442/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0518/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5°, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Walter Bártolo, do item IV do Acórdão APL-TC nº 00004/01, prolatado no Processo nº 0442/98, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0412/2021-DEAD), ID nº 1076155, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01051/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID nº 1075596, "informa o falecimento do Senhor Walter Bártolo, ocorrido em 22/11/2012,conforme comprova Certidão de óbito anexa, razão pela qual solicita que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade em relação à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00004/01, proferido nos autos do processo n. 0442/98/TCE-RO, CDA registrada sob o n. 20070200007374, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que a multa é intransmissível aos herdeiros, conforme art. 924, III, do CPC".
- Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal -, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 - Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Walter Bártolo, quanto à multa imposta no item IV do Acórdão APL-TC nº 00004/01, proferido no Processo nº 0442/98.





8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5121/17 (PACED) INTERESSADO: Paulino Ribeiro Rocha

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00042/01, proferido no Processo (principal) nº 1999/01

RELATOR: Conselheiro José Baptista de Lima

DM 0522/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5°, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Paulino Ribeiro Rocha**, do item III do Acórdão AC2-TC 00042/01, prolatado no Processo nº 1999/01, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0413/2021-DEAD), ID nº 1076172, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01055/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1075605, "informa o falecimento do Senhor Paulino"

Ribeiro Rocha e solicita o encaminhamento do presente Paced à Presidência para deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20070200008080, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

- 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- 5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5°, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de <u>Paulino Ribeiro Rocha</u>, quanto à multa imposta no <u>item III do Acórdão AC2-TC 00042/01</u>, proferido no Processo nº 1999/01.
- 8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1076036.





Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:4941/17 (PACED) INTERESSADO:Paulino Ribeiro Rocha

PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 00143/10, proferido no Processo (principal) nº 5708/05

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM 0521/2021-GP

ASSUNTO:

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5°, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Paulino Ribeiro Rocha**, do item II do Acórdão AC1-TC 00143/10, prolatado no Processo nº 5708/05, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0411/2021-DEAD), ID nº 1076152, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01054/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1075601, "informa o falecimento do Senhor Paulino

Ribeiro Rocha e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20110200015500, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.".

- 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- 5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de <u>Paulino Ribeiro Rocha</u>, quanto à multa imposta no <u>item II do Acórdão AC1-TC 00143/10</u>, proferido no Processo nº 5708/05.
- 8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1076036.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2021.





sexta-feira, 6 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 260, de 03 de agosto de 2021.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004779/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, para, no período de 28.7 a 6.8.2021, substituir o servidor MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.7.2021.

(Assinado Eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 290, de 03 de agosto de 2021.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004798/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, para, no período de 2 a 11.8.2021, substituir o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente





Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004623/2021 INTERESSADO(A): Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz

ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 97/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz, Técnica Administrativa, cadastro nº 520, lotada na Divisão de Orçamento e Finanças - DIVORF/DEFIN, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, nível - TC/CDS-3, no período de 1º a 20.7.2021, conforme Portaria n. 245/2021 (ID 0316946).

A Instrução Processual n. 100/2021-SEGESP (ID 0318061) inferiu que a servidora conta com um total de 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, conforme Demonstrativo de Cálculos 118/2021/DIAP (ID 0320519).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 101/2021/CAAD/TC (ID 0321656) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:





- Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:
- I Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- II Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.
- III Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pela servidora sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (ID 0320519).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 101/2021/CAAD/TC (ID 0321656) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8°, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pela requerente encontra-se devidamente fundamentada

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (ID 0322381).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz, Técnica Administrativa, cadastro nº 520, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 20





(vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, nível - TC/CDS-3, no valor de R\$ 1.940,10 (um mil novecentos e quarenta reais e dez centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (ID 0320519).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência a interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

SGA, 06/08/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira Secretária-Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
- . [2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- . [3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
- [4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- [5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
- (...)
 III admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 164, de 5 de Agosto de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO DE LIMA TAVARES, cadastro n. 222, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 5/2021/TCE-RO, cujo objeto é permitir que o ACORDANTE realize em favor de seus representados o requerimento de benefícios (Certidão de Tempo de Contribuição) do INSS, na modalidade de atendimento à distância, em cumprimento ao que dispõe o Decreto n. 8.539, de 2015, bem como a preparação e a instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARCELA CATLEN PINTO PONTES, cadastro n. 398, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.





sexta-feira, 6 de agosto de 2021

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 5/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005584/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 262, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442, na Coordenadoria Especializada em Finanças do Município da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 267, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor REGINALDO GOMES CARNEIRO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 545, na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta





PORTARIA

Portaria n. 269, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021.

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora MARA CELIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 271, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor PAULO CESAR MALUMBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 460, na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 274, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,





Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 558, na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 275, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 552, na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 276, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 140, na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.





(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 277, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 561, na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 278, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 279, de 03 de agosto de 2021.





sexta-feira, 6 de agosto de 2021

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 257, na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 280, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor CEZANNE PAUL LUCENA VIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 441, na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 282, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:





Art. 1º Lotar a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 332, na Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 283, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 535, na Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 284, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, na Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta





PORTARIA

Portaria n. 285, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021.

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora KARINE MEDEIROS OTTO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 556, na Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 286, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 195, na Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 287, de 03 de agosto de 2021.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 290 de 3.8.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,





Considerando o Processo SEI n. 004911/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor RAMON SUASSUNA DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 547, na Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2021.

(Assinado Eletronicamente) EILA RAMOS NOGUEIRA Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TERMO DE DOAÇÃO Nº 05/2021

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTASDO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a **A POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrita no CNPJ 01.664.910/0001-31, com sede à Av Farquar, 1603 - Centro, CEP 76.801-019 - Porto Velho - RO, doravante denominado **DONATÁRIA**, neste ato representado pelo Delegado-Geral SAMIR FOUAD ABBOUD, nomeado por meio do Decreto de 08 de Janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 14/01/2019, Edição 008, portador do CPF 360.829.106-72, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

QUANT.	DESCRIÇÃO DO BEM	VR. UNIT.	VALOR TOTAL
04	CÂMERA DE REDE C/ ENDEREÇO IP, MARCA CRYPTOTELECOM	184,00	R\$ 736,00

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, a DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim inclusas as despesas com transporte e outras oriundas deseu funcionamento a cargo da DONATÁRIA, devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLAÚSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – A DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente asua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 002795/2021, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.





E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Secretária Geral de Administração DOADOR

SAMIR FOUAD ABBOUD

Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia **DONATÁRIO**

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2021

Processo nº 002976/2021

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93, da empresa NP TREINAMENTOS E CURSOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 20.129.563/0001-91, cujo objeto é a contratação de empresa para ministrar Curso de capacitação sobre o tema "O que muda com a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021)", conforme todas as condições e específicações contidas no Projeto Básico (0314697), parte integrante da Ordem de Serviço n. 19/2021/TCE-RO, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo administrativo nº 002976/2021/SEI, no valor global de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0045/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária-Geral de Administração



